



Boletim nº 251 - 24/3/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Câmaras Cíveis do TJMG

Educação infantil - Matrícula em estabelecimento público - Proximidade à residência da criança ou adolescente

Acidente ferroviário - Conduta eficaz reparatória do dano - Descabimento de indenização por dano ambiental

Penhorabilidade de quotas de previdência privada - Esgotamento de outros meios para o adimplemento da dívida - Caráter não alimentar

Direito processual civil - Cumprimento de sentença - Prescrição - Intimação pessoal - Desídia - Não ocorrência

Obras públicas - Empresa contratada - Acidente em rodovia - Falha na fiscalização - Omissão - Responsabilidade subjetiva - Dever de indenizar

Erro médico - Responsabilidade subjetiva - Cirurgia estética - Exceção - Obrigação de resultado - Indenização moral e estética

Câmaras Criminais do TJMG

Autorização para trabalho externo em comarca diversa - Estabelecimento comercial de natureza privada - Possibilidade de frustração de atividade fiscalizatória

Menor de 21 anos na data do fato - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade

Habeas Corpus - Direito de recorrer em liberdade - Princípio da presunção da inocência - Prisão processual - Garantia da ordem pública - Compatibilidade

Habeas Corpus - Tráfico de drogas - Prisão preventiva - Excesso de prazo - Inércia do Estado - Inocorrência - Constrangimento ilegal - Ausência



Supremo Tribunal Federal

Plenário

Ação previdenciária - Competência federal delegada - Conflito de competência
Ausência de Vara Federal no domicílio do segurado - Justiça comum

Lei 8.666/1993 - Licitação - Administração pública indireta - Sociedade de economia
mista - Atividade econômica privada - Inaplicabilidade

Covid-19: Plano de imunização estadual e requisição administrativa da União de
bens empenhados

Ação direta de inconstitucionalidade - Restrição da comercialização e do uso de
manuais de testes psicológicos

Ação direta de inconstitucionalidade - Regime Especial de Regularização Cambial e
Tributária e sigilo de informações - Inconstitucionalidade afastada

IRPF - Remuneração por exercício de emprego, cargo ou função - Atraso no
pagamento - Juros de mora - Não incidência

Covid-19 - Acesso à informação de dados referentes à pandemia

Legítima defesa da honra - Princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção
à vida e da igualdade de gênero - Violência injustificada.

Covid-19 - Lei Complementar 173/2020 - Processo legislativo - Deliberação remota
- Possibilidade - Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus -
Constituição Federal - Compatibilidade

Superior Tribunal de Justiça

Seção Cível

Súmulas

Súmula nº 647

Recursos Repetitivos

Primeira Seção

Servidor público - Devolução de valores recebidos - Artigo 46, *caput*, da Lei n.
8.112/1990 - Revisão da tese definida no Tema repetitivo 531/STJ - Ausência de



alcançe nos casos de pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública - Possibilidade de devolução, salvo inequívoca presença da boa-fé objetiva - Tema 1.009

Ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho - Presença do INSS - Incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Tema 1.053

Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Exclusão do sócio do polo passivo - Prosseguimento da execução, em relação ao executado e/ou responsáveis - Honorários advocatícios - Tema 961

EMENTAS

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo Cível - Direito Civil - Direito à Educação

Educação infantil - Matrícula em estabelecimento público - Proximidade à residência da criança ou adolescente

Ementa: Apelação cível. Direito à educação. Matrícula em estabelecimento público destinado à educação infantil. Exercício da cidadania e pleno desenvolvimento do ser humano. Garantia de educação em ensino próximo à residência da criança e do adolescente. Sentença mantida.

- A educação, constitucionalmente amparada como direito de todos e dever do Estado, é promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- Em cumprimento à garantia constitucional, é assegurado à criança e ao adolescente acesso gratuito à educação em instituição de ensino próxima de sua residência (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0518.20.000474-6/001](#), Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 18/3/2021, p. em 19/3/2021).

Processo Cível - Direito Ambiental - Ação Civil Pública

Acidente ferroviário - Conduta eficaz reparatória do dano - Descabimento de indenização por dano ambiental

Direito ambiental. Direito processual civil. Apelação. Reexame necessário. Realização de ofício. Ação civil pública. Descarrilamento de vagões carregados de soja. Área de preservação permanente. Indenização por danos ambientais. Descabimento. Laudos periciais demonstrando que houve conduta comissiva, voluntária, e reparatória da parte ré, que, de forma eficaz, promoveu a recomposição integral da área degradada. Meio ambiente integralmente recomposto. Danos morais coletivos. Descabimento. Sentença confirmada. Recurso prejudicado.

- O dano moral se configura quando ocorre ofensa a um direito da personalidade, a exemplo da honra, da imagem, do nome, da integridade física. Com isso, deve recair sobre uma pessoa, que é quem detém a titularidade de direitos da personalidade. Sendo assim, a conduta da ré, nos termos em que imputada pelo Ministério Público, ofendeu uma norma de proteção do meio ambiente, ou seja, um direito transindividual, qualificado pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, o que é incompatível com o dano moral.

- Ademais, ainda que se considere que a indenização estaria atrelada ao art. 14, § 1º, da Lei federal 6.938/81, como restou demonstrado, por meio de laudos periciais, que, logo após o acidente ferroviário - descarrilamento de vinte e um vagões carregados de soja, houve conduta comissiva, voluntária, e reparatória da parte ré, que, de forma eficaz, promoveu a recomposição integral da área degradada, não há como se falar em indenização por dano ambiental (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0115.13.001707-8/001](#), Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, j. em 18/3/2021, p. em 18/3/2021).

Processo Cível - Execução Fiscal

Penhorabilidade de quotas de previdência privada - Esgotamento de outros meios para o adimplemento da dívida - Caráter não alimentar

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Quotas sociais. Esgotamento de outros meios. Possibilidade. Saldo de previdência privada. Caráter alimentar não demonstrado.

- O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora de quotas sociais para o adimplemento da dívida quando ausentes outros bens passíveis de penhora.

- Admite-se a penhora de quantias depositadas em fundo de previdência privada complementar enquanto não resgatados os valores aplicados, nem iniciada a percepção da quantia, porquanto os valores acumulados para constituição de capital assemelham-se, em sua natureza jurídica, a qualquer outra aplicação financeira.

- O juiz deverá apreciar a impenhorabilidade no caso concreto, isto é, se há necessidade de utilização do saldo para a subsistência do credor e de sua família, caracterizando a natureza alimentar, na forma do art. 833, IV, do CPC. É ônus do devedor demonstrar a natureza alimentar de valores referentes à previdência privada para afastar a penhora (TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0271.01.008173-2/003](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, j. em 18/3/2021, p. em 19/3/2021).

Processo cível - Direito processual civil

Direito processual civil - Cumprimento de sentença - Prescrição - Intimação pessoal - Desídia - Não ocorrência

Ementa: Agravo de instrumento. Prescrição intercorrente. Necessidade de desídia da parte e intimação pessoal para dar andamento ao feito. Não verificação. Bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Necessidade de prévia intimação para pagamento voluntário do débito. Exceção apenas no caso de demonstração de risco de dilapidação ou ocultação de patrimônio.

- Para que a prescrição intercorrente tenha curso é necessária a configuração de desídia da parte, o que ocorre após intimação pessoal para praticar o ato processual a seu cargo e o desatendimento da ordem, no prazo estabelecido. Sem essa providência, não há cogitar da retomada do prazo prescricional, após iniciada a fase de cumprimento de sentença.

- Em sede de cumprimento de sentença, a prática de atos de constringimento em desfavor da parte devedora só tem lugar, via de regra, depois de desrespeitada a intimação prévia para pagamento voluntário do débito (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.18.000611-6/001](#), Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, j. em 10/3/0021, p. em 12/3/2021)

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Obras públicas - Empresa contratada - Acidente em rodovia - Falha na fiscalização - Omissão - Responsabilidade subjetiva - Dever de indenizar

Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. Teoria da asserção. Acidente em rodovia. Trecho em obras. Parte ré que é a empresa contratada para sua realização. Legitimidade existente. Preliminar rejeitada. Obras em rodovia. Empresa privada. Contratação para execução. Abalroamento. Animal na pista. Omissão do dever de fiscalização do trecho. Responsabilidade subjetiva. Indenização material. Comprovação do dano, nexos de causalidade, culpa e prática de ato ilícito.

- Consoante teoria da asserção, a legitimidade da parte é aferida com lastro no que se deduz na peça de ingresso, averiguando-se se há pertinência abstrata entre os fatos e as partes. A empresa que executa obras no trecho da rodovia em que ocorre acidente, tendo parte autora imputando-lhe responsabilidade pelo seu advento, possui legitimidade passiva para a ação em que se discute a reparação dos danos decorrentes.

- A responsabilidade de empresa contratada para realização de obra pública em rodovia por ato omissivo é subjetiva, já que a ela se aplica o mesmo regime imputado ao Estado.

- A empresa contratada para o implemento de obras em rodovia deve zelar pela manutenção do trecho correlato de modo a garantir a segurança dos usuários, pelo que a presença de animal na pista, o qual enseja o advento de acidente, materializa descumprimento de tal dever.

- Comprovado o dano material alegado, a prática de ato ilícito pela parte ré, sua

culpa e o nexo de causalidade entre a conduta dela e o dano, deve ser acolhido o pedido de ressarcimento dos prejuízos de tal natureza (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0427.14.000318-2/001](#), Rel. Des Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, j. em 4/3/2021, p. em 12/3/2021).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Erro médico - Responsabilidade subjetiva - Cirurgia estética - Exceção - Obrigação de resultado - Indenização moral e estética

Ementa: Apelação. Erro médico. Cirurgia estética. Responsabilidade. Natureza subjetiva. Obrigação de resultado. Requisitos atendidos. Indenização que se impõe. Responsabilidade do hospital. Natureza objetiva. Serviços hospitalares prestados sem defeito. Médico sem qualquer vinculação com a instituição. Dano decorrente de maneira exclusiva da conduta médica. Inexistência de responsabilidade do hospital. Indenização moral e estética. Fixação do valor das indenizações. Particularidade do caso em concreto.

- A obrigação médica é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, configurando-se como obrigação de meio e de natureza subjetiva. Assim, para seu surgimento, deve restar comprovada a satisfação de todos os requisitos inerentes, quais sejam ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade. Todavia, na hipótese de cirurgias estéticas, a obrigação é de resultado, constituindo exceção à regra geral, sendo, de qualquer forma, necessária a observância dos requisitos precitados.

- Se o dano deflui, exclusivamente, dos atos praticados pelo médico, o qual não possui qualquer vínculo com o hospital, pois não se trata de seu preposto ou funcionário, não se pode responsabilizar a instituição pela reparação dos danos pretendidos pelo consumidor, pois o serviço que prestara não apresentou defeitos, inexistindo, assim, nexo causal entre o dano alegado e sua conduta.

- Em cirurgia estética de mamas, o médico se obriga pelo resultado, que, se não alcançado, imputa-lhe o dever de reparar o dano causado, exceto se incidente na espécie alguma excludente de responsabilidade ou ausente um dos requisitos para que emergja o dever de indenizar.

- A fixação do *quantum* a ser solvido a título de indenização moral e estética deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0512.16.002423-2/001](#), Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, j. em 4/3/2021, p. em 12/03/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo Penal - Direito Penal - Execução da pena

Autorização para trabalho externo em comarca diversa - Estabelecimento comercial de natureza privada - Possibilidade de frustração de atividade fiscalizatória



Ementa: Agravo em execução. Autorização para trabalho externo em comarca diversa daquela onde o reeducando cumpre pena. Inviabilidade. Estabelecimento comercial de natureza privada. Possibilidade de restar frustrada a fiscalização do benefício. Decisão denegatória mantida.

- Há de ser reconhecida a inviabilidade da autorização para trabalho externo quando, não demonstrada a excepcionalidade, a proposta de emprego for oriunda de estabelecimento comercial de natureza privada, sediado em comarca distinta daquela em que o reeducando cumpre pena no regime prisional semiaberto, ante a possibilidade de restar frustrada a atividade fiscalizatória do juízo da execução penal (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0362.18.004304-8/001](#), Rel. Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, j. em 16/3/2021, p. em 18/3/2021).

Processo penal - Direito penal - Furto majorado por repouso noturno

Menor de 21 anos na data do fato - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade

Ementa: Apelação criminal. Furto majorado pelo repouso noturno. Prejudicial da PGJ. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena privativa de liberdade igual ou superior a um e que não excede a dois anos. Apelante menor de vinte e um anos na data dos fatos. Contagem pela metade. Ultrapassado o prazo de dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível. Prescrição retroativa. Reconhecimento. Extinção da punibilidade declarada. Prejudicial acolhida.

- Decorrido lapso temporal superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, extingue-se a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a apelante condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão se, à época dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, a teor dos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 115, todos do CP (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0607.15.000086-9/001](#), Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, 3ª Câmara Criminal, j. em 11/3/2021, p. em 19/3/2021).

Processo penal - Direito penal - Princípio da presunção de inocência

Habeas Corpus - Direito de recorrer em liberdade - Princípio da presunção da inocência - Prisão processual - Garantia da ordem pública - Compatibilidade

Ementa: *Habeas corpus*. Roubo majorado. Sentença condenatória. Negativa do direito de recorrer em liberdade. Decisão fundamentada. Réu que respondeu preso ao processo. Subsistência dos pressupostos do art. 312 do CPP. Garantia da ordem pública. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inadequação. Princípio da presunção de inocência e prisão processual. Compatibilidade. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a r. Sentença Penal nega o direito de recorrer em liberdade com fulcro na garantia da ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente por

entender que subsistem os requisitos que ensejaram a decretação da custódia preventiva.

- A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito de roubo majorado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos.

- Nos termos do que dispõe o art. 282, inc. II, do CPP, apenas se torna possível promover a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva quando o benefício se revelar suficiente e adequado para resguardar a ordem pública, garantir os atos instrutórios do processo ou assegurar a aplicação da Lei Penal.

- A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional.

- A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.006055-4/000](#), Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, j. em 16/3/0021, p. em 17/3/2021).

Processo penal - Direito penal - Habeas Corpus

Habeas Corpus - Tráfico de drogas - Prisão preventiva - Excesso de prazo - Inércia do Estado - Inocorrência - Constrangimento ilegal - Ausência

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Ausência de revisão da prisão preventiva depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias. Artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Mera irregularidade. Revisão realizada. Pressupostos da prisão preventiva. Presença. Excesso de prazo. Não ocorrência. Feito complexo. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

- A superação do prazo legal de revisão judicial da prisão preventiva previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não configura ilegalidade suscetível de relaxamento da prisão, mas, sim, mera irregularidade, devendo a questão ser analisada, ainda, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

- O órgão emissor da decisão já reavaliou a necessidade de manutenção da medida.

- Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente, diante das circunstâncias concretas do caso.

- O excesso de prazo não restou configurado, visto que a Defesa não demonstrou



qualquer circunstância apta a configurar excesso de prazo na inatividade da justiça ou negligência do Judiciário no cumprimento das ações necessárias para o cumprimento do feito.

- Não há o que se falar em excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, tendo em vista a complexidade concreta do caso (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.010900-5/000](#), Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 18/3/2021, p. em 18/3/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito processual civil - Competência

[Ação previdenciária - Competência federal delegada - Conflito de competência Ausência de Vara Federal no domicílio do segurado - Justiça comum](#)

A competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado.

Compete a tribunal regional federal, no âmbito da respectiva região, dirimir conflito de competência entre juiz federal ou juizado especial federal e juiz estadual no exercício da competência federal delegada.

Cabe a tribunal regional federal solucionar o conflito de competência, observado o art. 108, I, e, e II, da Constituição Federal (CF). Isso porque se define o órgão conforme a competência para julgar possível recurso. Ao atuar em causas previdenciárias, o juízo da Justiça comum tem sua decisão submetida a tribunal federal, e não a tribunal de justiça. De igual modo, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a atribuição, porque sua atribuição para dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos – nos termos do art. 105, I, d, da CF – pressupõe estejam submetidos os atos, em sede recursal, a diferentes tribunais.

O exercício da competência federal delegada pela Justiça comum pressupõe inexistência, na comarca do domicílio do segurado ou beneficiário da previdência social, de vara federal.

Interpreta-se a exceção prevista no § 3º do art. 109 da CF de forma estrita. Ademais, deve-se distinguir os conceitos de comarca e município. Pouco importa que o local de domicílio do segurado ou beneficiário não conte com vara federal. Cumpre saber se existe vara federal na comarca do domicílio em que está compreendido o distrito.

Agrega-se a isso que, na situação dos autos, a distância entre o distrito de Itatinga, domicílio da segurada recorrida, e o Município de Botucatu, no qual existe juizado especial federal, é quase a metade do limite previsto no art. 15, III, da Lei 5.010/1966 (4), com a redação dada pela Lei 13.876/2019.

Na espécie, trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concluiu competir à Justiça comum – Vara Única do Foro Distrital de Itatinga, comarca de Botucatu – apreciar ação formalizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ao apreciar o Tema 820 da repercussão geral, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a recurso extraordinário a fim de, reformado o acórdão recorrido, declarar competente, para julgar ação movida por segurado, o juizado especial federal de Botucatu, da 31ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Vencido, parcialmente, o ministro Alexandre de Moraes.

[RE 860508/SP](#), Relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 6/3/2021

(Fonte - *Informativo 1.008* - Data de divulgação: 12 de março de 2021)

Direito administrativo - Licitações

[Lei 8.666/1993 - Licitação - Administração pública indireta - Sociedade de economia mista - Atividade econômica privada - Inaplicabilidade](#)

O regime de licitação e contratação previsto na Lei 8.666/1993 é inaplicável às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas, concorrendo, portanto, no mercado.

Com efeito, não é possível conciliar o regime previsto na Lei 8.666/1993 com a agilidade própria desse tipo de mercado, que é movido por intensa concorrência entre as empresas que nele atuam.

No caso concreto, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) disputa espaço livremente, no mercado em que atua, aí incluída a luta entre concorrentes, em condições parelhas com as empresas privadas. Por isso, não se há de exigir que fique subordinada aos rígidos limites da licitação da lei especial destinada aos serviços públicos, em sentido ampliado, sob pena de criar-se um grave obstáculo ao normal desempenho de suas atividades comerciais [Precedentes citados: ADI 3.273/DF, relator do acórdão Min. Eros Grau (*DJ* de 2/3/2007); MS 25.888 MC/ DF, relator Min. Gilmar Mendes (*DJ* de 29/3/2006); MS 26.410/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (*DJ* de 2/3/2007); MS 27.337/DF, Relator Min. Eros Grau (*DJe* de 28/5/2008); MS 27.743/DF, Relatora Min.^a Cármen Lúcia (*DJe* de 15.12.2008)].

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

[RE 441280/RS](#), Relator Min. Dias Tofoli, julgamento virtual finalizado em 6/3/2021



(Fonte - *Informativo 1.008* - Divulgado em 12/3/2021).

Direito constitucional - Saúde pública

[Covid-19: Plano de imunização estadual e requisição administrativa da União de bens empenhados](#)

É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens (insumos) contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados.

A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo, de maneira que haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro.

Com efeito, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [Precedentes citados: ADI 6.362/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (*DJe* de 9/12/2020); MS 25.295/DF, relator Min. Joaquim Barbosa (*DJ* de 5.10.2007); ACO 3.393 MC-Ref/MT, Relator Min. Roberto Barroso (*DJe* de 3/7/2020)], ressalvadas as situações fundadas no estado de defesa e no estado de sítio [Constituição Federal (CF), arts. 136, § 1º, II; 139, VII], os bens integrantes do patrimônio público estadual e municipal acham-se excluídos do alcance do poder que a Lei Magna outorgou à União (CF, art. 5º, XXV).

Além disso, a competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de coordenar o Programa Nacional de Imunização (PNI) e de definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar concedida em ação cível originária para impedir que a União requirite insumos contratados pelo Estado de São Paulo, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização. Por sua vez, caso os materiais adquiridos pelo autor da presente demanda já tenham sido entregues, a União deverá devolvê-los, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

[ACO 3463 MC-Ref/SP](#), Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 8/3/2021 (Fonte - *Informativo 1.008* - Divulgado em 12/3/2021).

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

[Ação direta de inconstitucionalidade - Restrição da comercialização e do uso de manuais de testes psicológicos](#)

Ao restringirem a comercialização e o uso de testes psicológicos aos

profissionais regularmente inscritos no Conselho Federal de Psicologia (CFP), o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003-CFP acabaram por instituir disciplina desproporcional e ofensiva aos postulados constitucionais relativos à liberdade de manifestação do pensamento [Constituição Federal (CF), art. 5º, IV, IX e XIV] e de liberdade de acesso à informação [CF, art. 220].

Os dispositivos impugnados não trataram de mero exercício de competência regulamentar. O ato de diagnóstico e orientação psicológica, mediante a aplicação de testes psicológicos, obviamente, deve ser executado por profissional habilitado. Entretanto, não se mostra constitucionalmente idôneo limitar o acesso às obras que reúnem dados sobre diagnóstico, orientação ou tratamento psicológico apenas àqueles habilitados a executar esses atos a título profissional. O estudo ou consulta a tais obras, por si só, não implica o exercício de atividade privativa de psicólogo.

A restrição constitui medida materialmente inconstitucional. Além de não proporcionar proteção útil ao bem jurídico "saúde pública" (ou proteção ao exercício profissional), a proibição de aquisição de testes por não psicólogos acarreta restrição à livre circulação de ideias e conhecimento. Impende-se registrar que a CF alberga o primado da liberdade como valor fundamental da República.

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade material do inciso III e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003-CFP. Vencidos os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber e Dias Toffoli.

[ADI 3481/DF](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 6/3/2021 (Fonte - *Informativo 1.008* - Divulgado em 12/3/2021).

Direito tributário - Repatriação de recursos

[Ação direta de inconstitucionalidade - Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária e sigilo de informações - Inconstitucionalidade afastada](#)

"É constitucional a vedação ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra do sigilo fiscal".

São constitucionais os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 13.254/2016 (Lei de Repatriação de Recursos), que garantem o sigilo das informações prestadas pelos contribuintes aderentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT.

A adesão ao programa envolve a prestação de informações sensíveis que merecem proteção, e não há qualquer limitação a que sejam fornecidas por determinação judicial, se for o caso.

Ademais, a regularização de bens e direitos tratados na lei enseja remissão total

das obrigações tributárias (art. 6º, § 4º, da Lei 13.254/2016). Toda a tributação incidente sobre esses recursos se encerra no âmbito do próprio programa, cujo desenvolvimento é atribuído exclusivamente à Receita Federal do Brasil. Portanto, não haveria interesse no compartilhamento das informações com as demais administrações tributárias.

Os dispositivos impugnados, de igual modo, não violam o art. 37, XXII, da CF. A norma constitucional estabelece que o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais ocorrerá na forma da lei ou convênio. O compartilhamento de tais dados, portanto, não é uma regra absoluta da administração tributária, de aplicação irrestrita, mas deverá ser exercida nas condições e limites legais.

Nesses termos, ao proibir o compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes entre os órgãos intervenientes do RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o legislador federal criou restrição pontual e específica, dentro de sua margem de conformação da ordem jurídica. A medida, no entanto, não prejudica a repartição dos valores arrecadados, já que, para isso, importa apenas saber a quantidade dos recursos envolvidos e não necessariamente a identificação do sujeito relacionado.

Além disso, não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia tributária o fato de se conferir aos contribuintes, que optaram por aderir ao RERCT, tratamento jurídico distinto daquele atribuído aos demais contribuintes com valores mantidos no Brasil.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados em ação direta, a fim de declarar a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 13.254/2016. Vencido, parcialmente, o ministro Ricardo Lewandowski.

[ADI 5729/DF](#), relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 8.3.2021.

(Fonte - *Informativo 1.008* - Divulgado em 12/3/2021).

Direito tributário - IRPF

IRPF - Remuneração por exercício de emprego, cargo ou função - Atraso no pagamento - Juros de mora - Não incidência

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Os juros de mora devidos em razão do atraso no adimplemento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função estão fora do campo de incidência do imposto de renda. Eles visam recompor, de modo estimado, os gastos a mais que o credor precisa suportar em razão do atraso no pagamento da verba de natureza alimentar a que tinha direito. Logo, tais juros de mora abrangem danos emergentes, parcela que não se adequa à materialidade do tributo, por não resultar

em acréscimo patrimonial.

No que tange à interpretação do art. 153, III, da Constituição Federal (CF), a doutrina e a jurisprudência têm firme orientação de que a materialidade do tributo está relacionada à existência de acréscimo patrimonial, aspecto ligado às ideias de renda e de proventos de qualquer natureza, bem como ao princípio da capacidade contributiva. Ressalta-se que os juros de mora legais têm natureza indenizatória autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. Apesar disso, o simples fato de uma verba ser denominada indenizatória não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda. A palavra indenização abrange valores recebidos a título de danos emergentes – que não acrescem o patrimônio – e a título de lucros cessantes – tributáveis pelo imposto de renda, porquanto substituiriam o acréscimo patrimonial que deixou de ser auferido em razão de um ilícito. Em tese, o imposto de renda pode alcançar os valores referentes a lucros cessantes, mas não os relativos a danos emergentes.

Na situação em apreço, os juros de mora não se sujeitam ao imposto de renda, pois visam, precipuamente, recompor efetivas perdas, decréscimos no patrimônio do credor. O atraso no pagamento de remuneração devida ao trabalhador decorrente do exercício de emprego, cargo ou função faz com que ele busque outros meios para atender suas necessidades, como o uso de cheque especial e a obtenção de empréstimos. Não é razoável presumir que o trabalhador aplicaria, durante todo o período em atraso, a integralidade da verba não recebida tempestivamente em algum instrumento que lhe gerasse renda equivalente aos juros de mora. Ademais, a expressão “juros moratórios” é própria do direito civil e, para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica em prejuízo.

Mesmo que se considere abranger lucros cessantes além de danos emergentes, não se vislumbra a possibilidade de os juros de mora no aludido contexto serem submetidos à tributação pelo imposto de renda sem se ferir o conteúdo mínimo da materialidade do tributo. Isso porque o imposto acabaria incidindo sobre danos emergentes.

Ao apreciar o Tema 808 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela CF de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/1964, que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no aludido preceito (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda – contido no art. 153, III, da CF – não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 e ao art. 43, II e § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) interpretação conforme à CF, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o ministro Gilmar Mendes.

[RE 855091/RS](#), relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13/3/2021.



(Fonte - Informativo 1.009 - Divulgado em 19/3/2021).

Direito da saúde - Saúde pública

Covid-19 - Acesso à informação de dados referentes à pandemia

É necessária a manutenção da divulgação integral dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (Covid-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública e o direito à saúde.

A saúde é direito de todos e dever do Estado. Uma das principais finalidades do Estado é a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde, inclusive as ações de vigilância epidemiológica, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias ao planejamento e combate da pandemia causada pela Covid-19. A gravidade da emergência ocasionada pela Covid-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção das medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Ademais, a CF reconheceu expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade. O dever de o Estado fornecer as informações está relacionado à consagração constitucional de publicidade e transparência. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático. Salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos.

A divulgação constante e padronizada dos dados epidemiológicos permite análises e projeções comparativas necessárias para auxiliar as autoridades públicas na tomada de decisões e possibilitar à população em geral o pleno conhecimento da situação vivenciada no País. Cumpre ressaltar que a República Federativa do Brasil é signatária de tratados e regras internacionais relacionados à divulgação de dados epidemiológicos.

Na espécie, trata-se do julgamento conjunto de três ações do controle concentrado de constitucionalidade em face de atos do Poder Executivo que teriam restringido a publicidade de dados referentes à pandemia da Covid-19.

O Plenário julgou parcialmente procedente os pedidos formulados em arguições de descumprimento de preceito fundamental para determinar que: o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (Covid-19), inclusive no sítio do Ministério da

Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o dia 4/6/2020; e (ii) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia de Covid-19, mantendo a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18.8.2020.

[ADPF 690/DF](#), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13/3/2021

[ADPF 691/DF](#), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13/3/2021

[ADPF 692/DF](#), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13/3/2021

(Fonte - *Informativo 1.009* - Divulgado em 19/3/2021).

Direito penal - Exclusão de ilicitude

Legítima defesa da honra - Princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero - Violência injustificada.

A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana [Constituição Federal (CF), art. 1º, III], da proteção à vida e da igualdade de gênero (CF, art. 5º, caput).

Apesar da alcunha de “legítima defesa” – instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro –, a chamada legítima defesa da honra corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

[...]

[ADPF 779 MC-Ref/DF](#), relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021

(Fonte - *Informativo 1.009* - Divulgado em 19/3/2021).

Direito constitucional - Saúde pública

Covid-19 - Lei Complementar 173/2020 - Processo legislativo - Deliberação remota - Possibilidade - Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus - Constituição Federal - Compatibilidade

A tramitação de projeto de lei por meio de sistema de deliberação remota

não viola as normas do processo legislativo.

Isso porque o fato de as sessões deliberativas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados terem acontecido por meio virtual não afasta a participação e o acompanhamento da população em geral. Ambas as Casas Legislativas fornecem meios de comunicação de amplo e fácil acesso, em tempo real, em relação ao exercício da atividade legislativa. Ademais, a circunstância de se estar diante de uma pandemia, cujo vírus se revelou altamente contagioso, justifica a prudente opção do Congresso Nacional em prosseguir com suas atividades por meio eletrônico.

São materialmente compatíveis com a Constituição Federal (CF) os dispositivos contidos na Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pois a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo. Por ser uma norma de caráter facultativo, e estando resguardada a autonomia dos entes menores, compete a cada gestor verificar a oportunidade e conveniência, dentro do seu poder discricionário, de abrir mão de ação judicial. Não sendo interessante para o ente, basta não renunciar à ação judicial e prosseguir com a demanda.

Além disso, por caracterizar norma de caráter facultativo – faculdade processual –, o art. 2º, § 6º, da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes, não viola o princípio do devido processo legal.

Já o art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020 apenas reforçou a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

Quanto à alteração do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o art. 7º da LC 173/2020 possibilitou uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Na prática, observou-se, com a pandemia do coronavírus, que o art. 65 da LRF, em sua redação original, se mostrou insuficiente para o devido enfrentamento da crise de saúde pública e fiscal decorrentes da Covid-19, sendo necessárias, portanto, outras medidas para superar os problemas decorrentes da calamidade pública.

Com relação ao art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas

de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Ademais, as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 não versam sobre regime jurídico de servidores públicos. Os dispositivos cuidam de normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia, e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da CF. Nesses termos, não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas se proibiu, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de Covid-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal

Por fim, as normas dispostas no § 6º do art. 2º e no § 7º do art. 5º da LC 173/2020 não traduzem nenhuma instabilidade para o sistema federativo, e sequer dizem respeito a conflitos de âmbito federativo, não sendo aplicável, ao caso, portanto, o disposto no art. 102, I, f, da CF.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e declarou a constitucionalidade dos arts. 2º, § 6º, 5º, §7º, 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020.

[ADI 6442/DF](#), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13/3/2021; [ADI 6447/DF](#), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13/3/2021; [ADI 6450/DF](#), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13/3/2021; [ADI 6525/DF](#), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13/3/2021 (Fonte - Informativo 1.009 - Divulgado em 19/3/2021)

Superior Tribunal de Justiça

Seção Cível

Súmulas

[Súmula nº 647](#)

"São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (Primeira Seção, j. em 10/3/2021, DJe de 15/03/2021)" (Fonte - *Informativo 688* - Publicação: 15/3/2021).

Recursos Repetitivos

Primeira Seção

Direito administrativo

Servidor público - Devolução de valores recebidos - Artigo 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 - Revisão da tese definida no Tema repetitivo 531/STJ - Ausência de alcance nos casos de pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública - Possibilidade de devolução, salvo inequívoca presença da boa-fé objetiva - Tema 1.009

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

A controvérsia consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa fé, a restituir ao erário a quantia recebida a maior.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

Assim, acerca da impossibilidade de devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, de boa-fé, em decorrência de equívoco na interpretação de lei pela Administração Pública, constata-se que o tema está pacificado. O art. 46, *caput*, da Lei nº 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário.

Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao erário. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servido tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.

Impossibilitar a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração Pública, sem a análise do caso concreto da boa-fé objetiva, permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor, em flagrante violação do art. 884 do Código Civil.

Por tudo isso, não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo que àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrentes de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

[REsp 1.769.306/AL](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 10/03/2021. (Tema 1009).

(Fonte - *Informativo 688* - Publicação: 15/3/2021)

Direito Processual Civil

[Ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho - Presença do INSS - Incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Tema 1.053](#)

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte.

A fixação da competência da Justiça dos Estados para as ações acidentárias foi prevista na Carta de 1946 (art. 123, §1º), na Carta de 1967 (art. 134, § 2º) e na EC n. 1 de 1969 (art. 142). A regra persistiu na Constituição de 1988 (art. 109, I), mesmo após a EC 45/2004. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça baixou a Súmula 15: "Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". E o Supremo Tribunal Federal, a Súmula 501: "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". O STJ já se pronunciou, não sobre o tema dos autos, mas acerca de questão correlata, que decorreu da previsão feita no art. 109, § 3º, da Constituição de 1988. O preceito autoriza, na hipótese de ausência de vara federal no domicílio do segurado, a delegação legal para que a Justiça Estadual processe demandas de natureza previdenciária. Decidiu-se no STJ, em relevante precedente sobre o tema: "Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, não há competência federal delegada no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, nem o Juízo Estadual, investido de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal), pode aplicar, em matéria previdenciária, o rito de competência do Juizado Especial Federal, diante da vedação expressa contida no art. 20 da Lei nº 10.259/2001" (REsp 661.482/PB, Relator p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 5/2/2009). O referido art. 20 da Lei nº 10.259/2001, que veda a aplicação do procedimento dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual que esteja no exercício de competência delegada (CF, art. 109, § 3º), também proíbe, pelo diálogo entre as fontes, a aplicação do rito dos juizados no juízo estadual que processe demandas acidentárias (CF, art. 109, I). Com isso, se equilibra o direito de acesso à justiça com as normas relativas ao pacto federativo,

tanto nas demandas contra o INSS em que se postula benefício previdenciário, como nas que decorram de acidente de trabalho. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) não conflita com esse entendimento, pois o seu art. 2º estabelece expressamente que compete a esses órgãos "processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Do preceito se extrai que não estão incluídas nessa competência as causas de interesse da União e suas autarquias. Harmonicamente, o art. 5º, inciso II, da mesma Lei define que podem ser réus no Juizado Especial da Fazenda Pública "os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas". Nessa linha, antes da afetação do tema, diversas decisões monocráticas deram provimento a Recursos Especiais do INSS em casos idênticos ao destes autos, para reformar decisões declinatórias do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, sob o fundamento de que "não há previsão para a Autarquia Federal ser parte em processo no Juizado Especial da Fazenda Pública" (REsp 1.861.311/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 20/03/2020).

[Resp 1.866.015/MT](#), Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, j. em 10/3/2021. (Tema 1053)

(Fonte - *Informativo 688* - Publicação: 15/3/2021)

Direito Tributário, Direito Processual Civil

[Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Exclusão do sócio do polo passivo - Prosseguimento da execução, em relação ao executado e/ou responsáveis - Honorários advocatícios - Tema 961](#)

É possível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis *ex officio*, que não demandem dilação probatória. Ato postulatório que é, a Exceção de Pré-Executividade não prescinde da representação, em juízo, por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso, antes mesmo da afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento sobre a matéria, no sentido de serem devidos honorários advocatícios, quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade para excluir o excipiente, ainda que não extinta a Execução Fiscal, porquanto "a exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. [...] a imposição dos ônus processuais, no

Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25/8/2010). O entendimento condiz com os posicionamentos do STJ em matéria de honorários de advogado. De fato, quando confrontado ou com a literalidade do art. 20 do CPC/1973 ou com a aplicação de regras isentivas dos honorários, este Tribunal vem, de modo sistemático, interpretando restritivamente as últimas normas, e extensivamente o primeiro dispositivo processual, considerando o vetusto princípio de direito segundo o qual a lei não pode onerar aquele em cujo favor opera. Tal foi o raciocínio que presidiu a edição da Súmula 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Semelhante razão inspirou o julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE, sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se questionava a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência da integral extinção da Execução Fiscal, pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No aludido julgamento restou assentada "a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal" (STJ, REsp 1.185.036/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 1º/10/2010). O mesmo se passa quando a Exceção de Pré-Executividade, acolhida, acarreta a extinção parcial do objeto da execução, ou seja, quando o acolhimento da objeção implica a redução do valor exequendo, conforme diversos precedentes desta Corte.

[REsp 1.764.405/SP](#), Rel. Min. Assusete Magalhães, por unanimidade, j. em 10/3/2021. (Tema 961)

(Fonte - *Informativo 688* - Publicação: 15/3/2021)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.